

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 836, DE 2003**

*Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências*

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado MAURICIO RANDS

### **EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA**

Sugere-se a supressão dos parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 6º, a modificação do seu *caput*, do parágrafo primeiro e dos seus incisos III e V e do *caput* e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º, conforme segue:

*Art. 6º - A inclusão, em banco de dados, de qualquer inadimplemento independe de autorização do devedor, mas se a informação não for proveniente de fonte pública, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, por meio idôneo, a sua postagem para o endereço fornecido pelo cadastrado.*

*§1º - A comunicação de inadimplemento proveniente de fontes privadas deverá conter as seguintes informações:*

*I - espécie, número e valor do título ou, na sua falta, do documento fiscal contabilizado que deu origem ao débito;*

*II - natureza da obrigação;*

*III - nome ou razão social, endereço, telefone e meio eletrônico para contato, referentes à pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão;*

*IV - data de emissão do título ou documento fiscal;*

*V - data de vencimento da obrigação;*

*VI - prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados;*

*VII – menção ao direito à retificação da informação.*

*(...)*

*Art. 9º - As comunicações previstas neste Capítulo serão realizadas pelo banco de dados.*

*§1º - O inadimplemento que não tenha sido oriundo de informação proveniente de fontes públicas só poderá ser anotado nos bancos de dados dez dias após a postagem da comunicação a que se refere o art. 6º desta Lei.*

*§2º - Fica o banco de dados obrigado a manter o comprovante da postagem a que se refere o §1º deste artigo, em meio físico ou eletrônico, pelo prazo prescricional da ação a que se refere o artigo 26 desta Lei.*

(...)

## **JUSTIFICAÇÃO**

No que se refere à comunicação ao cadastrado, é imperiosa a sua prévia ciência, mediante o envio de comunicado com postagem comprovada, acerca da inclusão de inadimplemento atribuído ao seu documento nos bancos de dados, a fim de que, se quiser, exerça o direito à retificação da informação antes da sua disponibilização aos eventuais interessados.

Entretanto, não há que se falar em comprovação do recebimento, pelos eventuais cadastrados, da comunicação encaminhada pelos bancos de dados acerca da inclusão de anotação de inadimplemento não protestado, conforme mencionado na redação original do *caput* do art. 6º e do §1º do art. 9º.

Consoante o disposto no art. 9º, §3º, deste Projeto, é dever do cadastrado informar e manter atualizado o seu endereço junto às fontes, sendo obrigação destas a sua correta inclusão nos bancos de dados.

Logo, o envio do comunicado deve ser realizado ao endereço fornecido pelo cadastrado à fonte e por esta repassado ao banco de dados, cabendo àquele a responsabilidade pelos danos decorrentes do descumprimento do seu dever legal de informação e atualização.

Diante de tal obrigação, revela-se redundante e desnecessária a prova o recebimento do comunicado pelo cadastrado, desde que comprovada a sua postagem ao endereço por ele informado à fonte e por esta incluído nos bancos de dados.

A comprovação da postagem indica que a correspondência foi recebida pelos Correios (empresa estatal, cuja atividade é nacional e internacionalmente reconhecida como dotada de confiabilidade e eficiência) para a entrega no endereço informado pelo cadastrando à fonte, no momento da celebração do contrato entre ambos.

Além disso, é sabido que o procedimento atualmente adotado pelos Correios para a comprovação do recebimento de carta pelo destinatário é o aviso de recebimento - AR.

Para que se proceda ao envio de carta com AR, os Correios exigem a identificação do remetente, o que pode causar eventual constrangimento ao cadastrando, violando a sua intimidade, pois qualquer pessoa que venha a ter acesso à carta pode presumir o conteúdo.

Face ao evidente risco de violação a direito constitucionalmente amparado no art. 5º, inciso X, certo é que a aprovação dessa disposição traria prejuízo ao consumidor.

Frise-se que a vedação à impressão externa ou à qualquer indicação de conteúdo da comunicação enviada na forma do art. 9º, §4º, deste Projeto, aplica-se somente aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, não implicando, portanto, a alteração dos procedimentos de segurança implementados pelos Correios para o eficaz envio de correspondências mediante aviso de recebimento.

Deve-se, também, considerar o fato de que o procedimento proposto pelo legislador no inciso em comentário seria infinitamente mais custoso do que o de envio da comunicação por carta simples ou com postagem comprovada, procedimento igualmente confiável, e, por via reflexa, oneraria o cadastrado, haja vista que, indubitavelmente, o custo adicional seria repassado ao preço dos serviços ou produtos comercializados.

Para se ter idéia do problema que se criaria com a exigência do AR, a Associação Comercial de São Paulo - ACSP enviou, em 2005, mais de 49 milhões de cartas e, em 2006, a média mensal já superou os cinco milhões. Considerando-se que o custo do AR é cerca de cinco vezes maior do que o da carta comum, pode-se imaginar o quanto se gastaria a mais para atender a essa exigência, em prejuízo do consumidor, que atualmente nada paga pela comunicação, sem contrapartida benéfica.

Além disso, não há como prever se os Correios, que atendem eficientemente aos bancos de dados no envio de carta com postagem comprovada, tem a estrutura necessária para suportar a demanda a ser gerada pela aprovação do Projeto tal como se encontra redigido.

Há de se lembrar, outrossim, que as notificações trabalhistas, o envio de multas de trânsito, os comunicados das prefeituras, das empresas de energia e de telefonia, dos bancos e de outros estabelecimentos comerciais são feitos por carta simples, não se justificando, a meu ver, que os bancos de dados sejam obrigados a remeter carta com AR.

A exigência da comunicação com AR parte de um pressuposto que não é correto, qual seja, de que esta medida asseguraria o efetivo recebimento do comunicado pelo consumidor.

A estatística dos protestos na cidade de São Paulo mostra que, dos 65.810 títulos protestados em maio último, 28.240 (42,9%) dos devedores, dos quais 19.010 (67,3%) são pessoas naturais, foram notificados pelos jornais especializados (DCI e Gazeta Mercantil), com os seus nomes expostos negativamente antes mesmo da comprovação da veracidade da inadimplência. Os números mostram, portanto, que a eficácia da carta com AR é questionável, sendo que a série histórica dos últimos anos mostra que é superior a um terço o número dos protestados comunicados por edital, ou seja, de forma pública.

Comprovado o envio de comunicado ao cadastrando e contado o prazo, a partir daquela data, para que o interessado manifeste-se acerca do inadimplemento a ser anotado, não deve haver empecilho à anotação. Isso porque estatísticas vêm mostrando que tal prática é suficiente à manifestação daqueles que têm interesse na retificação dos dados a serem anotados, haja vista o pequeno percentual de reclamações proporcionalmente ao número de correspondências enviadas.

Assim, excluída a obrigatoriedade de comprovação do recebimento da comunicação pelo cadastrado, impõe-se também a exclusão do § 4º do art. 6º.

Quanto à redução do prazo de armazenamento dos comprovantes de recebimento, há que se ressaltar o retrocesso do esforço de informatização dos serviços, sem propiciar benefícios ao consumidor.

Por fim, vale tecer alguns comentários acerca do prazo de quinze dias, após o retorno do comprovante de entrega, para que seja procedida à inclusão de anotação nos bancos de dados.

Atualmente, o prazo para a inclusão é de dez dias, a contar da postagem comprovada do comunicado, o que, conforme dito, tem atendido, eficientemente, os interesses dos concedentes e dos consumidores.

Não se pode olvidar que a inclusão de inadimplemento nos bancos de dados não é procedida de forma imediata pelos concedentes ou negociantes, os quais, antes de realizá-la, buscam o recebimento de seus créditos por outros meios.

Alongar o prazo atualmente praticado e contá-lo a partir do retorno do comprovante de entrega não beneficiará os inadimplentes eventuais, contribuindo, apenas, com o aumento do lapso temporal para a atuação dos inadimplentes contumazes e dos fraudadores.

Especificamente no que concerne à não obrigatoriedade de comunicação de informação de inadimplemento protestado, compartilha o entendimento de que esta não deve ser procedida pelos bancos de dados, muito embora entenda que a mesma dispensa aplica-se, também, às demais informações provenientes de fontes públicas.

Os bancos de dados, no exercício de suas atividades, anotam informações provenientes de fontes públicas, ou seja, oficiais, e privadas, sendo certo que as anotações resultantes merecem tratamento diferenciado consoante a sua origem.

Ressalte-se que a prévia comunicação ao cadastrado, quando da inclusão de anotação de inadimplemento para o seu documento nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, destina-se a dar-lhe ciência das informações a serem apontadas em seu nome para que possa exercer o direito de retificação dos dados, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.507/97.

Assim, é imperioso reconhecer que, estando o cadastrado ciente, por qualquer meio, da anotação a ser procedida para o seu documento, sobretudo quando proveniente de fonte pública, nenhum prejuízo adviria da ausência de envio de comunicado pelos bancos de dados de proteção ao crédito.

Há que se observar, no que tange às anotações de cheques sem fundos, que a incumbência de proceder à comunicação do correntista, normativamente, é do banco sacado, nos termos da alínea *a* do artigo 27 da Resolução nº 1.682/90, alterada pela Circular nº 2.250/92, ambas editadas pelo Banco Central, haja vista que a instituição financeira mantém em seus registros o endereço do emitente, informação esta não constante do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF e, portanto, não disponível ao conhecimento dos bancos de dados de proteção ao crédito.

No que concerne às ações de execução fiscal e de título judicial ou extrajudicial e de busca e apreensão, bem como de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial, é sabido que o endereço dos requeridos não consta das certidões expedidas pelo Distribuidor Judicial ou das publicações do Diário Oficial. Por essa razão, o referido dado não está disponível ao público, ficando restrito tão-somente ao ofício judicial, o qual conhece o conteúdo da petição do demandante, inclusive, a identificação e o endereço do pólo passivo.

A citação inicial do réu, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil, é indispensável para a validade do processo, dando-se, assim, ciência inequívoca acerca deste ao demandado.

Por fim, quanto às anotações de protesto, certo é que o artigo 29 da Lei nº 9.492/97, que prevê o fornecimento, aos bancos de dados, *de certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados*, não obriga os Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos a informar o endereço dos devedores, inviabilizando, portanto, o envio de comunicado pelas entidades de proteção ao crédito.

Contudo, obriga-os a intimar o devedor acerca da existência do protesto, por carta ou edital, dando-lhe ciência acerca do débito a ele atribuído.

Destarte, prevendo a legislação específica, concernente às ações judiciais, ao protesto de títulos e documentos e ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil, o envio de comunicação por meios eficazes, não há que se falar na imposição de semelhante dever aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais.

Sugere-se, portanto, a modificação do art. 6º, *caput*, e do art. 9º, §1º, a fim de dispensar a comunicação ao cadastrado, pelos bancos de dados, quando se tratar de anotação proveniente de fonte pública, como, por exemplo, os cartórios de protesto, os distribuidores judiciais e o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central, evitando a duplicidade de providências com uma mesma finalidade, a qual oneraria desnecessariamente a atividade dos bancos de dados e, via de consequência, o próprio cadastrado, o que contraria os preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões sobre o tema, reconheceu a publicidade imanente das informações provenientes de fontes públicas.

**"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO (ART. 43, § 2º, DO CDC). DADO COLHIDO EM CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. NATUREZA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DANO."**

(...) *Tratando-se de atividade lícita por parte da entidade cadastral, que se colheu dados já dotados de ampla publicidade, a ausência da comunicação do registro ao consumidor não lhe causa dano moral algum.*

*Recurso especial não conhecido.*" (grifamos) (REsp 684489 – RS, Relator Min. BARROS MONTEIRO, publicado em 10.10.2005).

Vale lembrar que as reflexões e conclusões do Poder Judiciário merecem ser aproveitadas pelo Poder Legislativo, haja vista representarem o enfrentamento de conflitos reais, e não situações hipotéticas e desconectadas da realidade e distantes dos verdadeiros interesses dos cidadãos.

Considero desnecessário, também, prever que *a comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas*, conforme dispõe o §2º do art. 6º deste Projeto.

Afora a inadequada técnica legislativa desse dispositivo, o qual, se eficácia tivesse, deveria integrar o rol de informações mencionadas no §1º do art. 6º, há que se destacar que, face a todos os dados que serão fornecidos ao cadastrado quando da

comunicação do pedido de anotação de inadimplemento (incisos do art. 6º, §1º), ser-lhe-á facultado identificar, com exatidão, a dívida inadimplida.

Não se pode olvidar que cabe também ao cadastrado conhecer as obrigações por ele contratadas, a extensão de eventual inadimplemento e as parcelas vincendas, competindo ao banco de dados informar-lhe, apenas, o valor do débito cuja anotação foi solicitada a ele pela fonte.

Há que se comentar, ainda, a obrigatoriedade de inserção, na comunicação a ser encaminhada ao cadastrado, de *ressalva, em destaque, de tratar-se de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.492/97*.

Além do fato de que a legislação mencionada (Lei de Protestos) não retrata todas as formas de comprovação da inadimplência, a vigência desta disposição contraria um princípio fundamental que norteia o Direito Brasileiro, segundo o qual o conhecimento da legislação vigente no território nacional é dever de todo cidadão. Merece, portanto, ser excluído o §3º do art. 6º do substitutivo analisado.

Diante do exposto, a fim de coadunar as disposições contidas no Projeto com os costumes vigentes nas relações comerciais e com as demais leis que regulam a matéria, impõe-se o acolhimento integral desta emenda, na forma ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado Mussa Demes  
PFL/PI